

A. I. Nº - 233099.2037/07-9

AUTUADO - MADEIREIRA PAULISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

AUTUANTE - MARCUS VINÍCIUS BORGES DE BARROS

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

INTERNET - 20.03.2012

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028-01/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. O resultado da revisão fiscal realizada por auditor fiscal estranho ao feito, solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, comprovou a inexistência das omissões apontadas neste item da autuação. Infração insubstancial. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 02/12/2008, exige ICMS no valor de R\$ 69.847,67, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício fechado de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 47.540,25, acrescido da multa de 70%. Consta que o levantamento foi realizado utilizando-se do programa SIFRA, com base nas informações originárias dos arquivos magnéticos Sintegra apresentado pelo contribuinte;
2. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, em 31/10/2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 22.307,40, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou defesa às fls. 60 a 61, consignando que reconhece o cometimento da infração 02, inclusive com o pagamento parcelado do débito apontado no Auto de Infração, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos.

Insurge-se contra a infração 01, sustentando que as quantidades dos estoques iniciais e finais apresentados pelo autuante, através do anexo 9 do Auto de Infração, não condizem com as quantidades apresentada nos livros Registros de Inventários devidamente autenticados, nem tampouco nos arquivos magnéticos SINTEGRA.

Alega que os livros Registro de Inventário, Registro de Apuração de ICMS e Registro de Ocorrência foram entregues ao autuante para as devidas análises, conforme solicitado na intimação. Assevera que os valores do estoque final de 2005 (Anexo II) e de 2006 (Anexo III), representam fielmente os valores apresentados nos livros Registros de Inventários devidamente autenticados, sendo possível observar que o autuante utilizou as quantidades indevidas para sua análise, comprometendo, com isso, o resultado do Levantamento Quantitativo de Estoque apresentado no Anexo 1 do Auto de Infração.

Apresenta a título de esclarecimento, no Anexo IV, a movimentação dos estoques no período autuado, considerando as quantidades corretas, afirmando que inexistem as omissões apontadas.

Finaliza dizendo que se ainda persistir qualquer dúvida quanto à autuação, se propõe a dirimi-las, ratificando elementos demonstrados ou trazendo novos elementos.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 213, observando que o autuado reconheceu a infração 02. Quanto à infração 01, diz que o levantamento foi realizado utilizando-se o programa de auditoria eletrônica SIFRA, com base nas informações originárias dos arquivos magnéticos Sintegra apresentado pelo próprio contribuinte à SEFAZ/BA, inclusive, levando-se em conta as atualizações posteriores efetivadas pelo autuado e enviadas através dos arquivos retificadores recepcionados pela SEFAZ em 12/07/2008.

Conclui mantendo a autuação.

A 1^a JJF converteu o processo em diligência (fls. 218/219), a fim de que fosse designado Auditor Fiscal, para revisar o lançamento, confrontando as alegações defensivas com o levantamento realizado pelo autuante, referente à infração 01, conforme Auditoria de Estoques (fls. 05 a 50). Foi solicitado, ainda, que após a verificação referida acima, deveria o diligente elaborar novo demonstrativo, com as devidas correções, se fosse o caso.

O Auditor Fiscal designado para revisar o lançamento referente à infração 01 se pronunciou à fl. 238, esclarecendo que constatou a existência de inconsistências nos dados apresentados no levantamento levado a efeito pelo autuante, tendo efetuado as devidas correções, refazendo o Demonstrativo de Estoques, conforme acostado aos autos.

Ressalta que todas as diferenças apontadas no levantamento quantitativo de estoques original foram zeradas, inexistindo imposto devido na infração 01.

Intimado o contribuinte para conhecimento do resultado apresentado na revisão fiscal, este acusa o recebimento, porém, não mais se manifesta.

Nos termos do Acórdão JJF Nº 224-01/10 esta Junta de Julgamento Fiscal, com fundamento no resultado da revisão fiscal solicitada por esta Junta de Julgamento, realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito, que comprovou a inexistência das omissões apontadas na infração 01, julgou insubsistente este item da autuação, recorrendo de ofício à segunda instância deste CONSEF, conforme determina o art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

A 2^a Câmara de Julgamento Fiscal ao examinar o Recurso de Ofício interposto pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal considerou que, apesar do resultado da revisão fiscal realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito, haver comprovado a inexistência das omissões apontadas no item primeiro da autuação, referente a levantamento quantitativo de estoque, não foi dada ciência deste resultado ao autuante que, em sede de informação fiscal, houvera mantido integralmente o lançamento. Em razão disto considerou prejudicado o Recurso de Ofício, decretando de ofício a nulidade da decisão recorrida e devolveu os autos ao órgão prolator da decisão reformada para que, após o necessário saneamento do feito, realizasse novo julgamento.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal, considerando a decisão da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, converteu o processo em diligência à INFRAZ de origem, a fim de que a repartição fazendária científicasse o autuante sobre o resultado da revisão fiscal.

Cientificado sobre a diligência o autuante consignou que acatava o resultado da revisão fiscal.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de 02 (duas) infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

No que concerne à infração 01 - *Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente,*

sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício fechado de 2006 -, constato que a alegação defensiva de existência de equívocos nas quantidades dos estoques iniciais e finais apresentados no levantamento levado a efeito pelo autuante, por não serem condizentes com as quantidades lançadas nos livros Registros de Inventários, assim como, nos arquivos magnéticos referentes ao SINTEGRA, foi totalmente confirmada com a realização de revisão fiscal por Auditor Fiscal estranho ao feito, em atendimento à solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal.

Conforme o Demonstrativo de Estoque elaborado pelo revisor, após as correções das inconsistências nos dados apresentados pelo autuante, restou comprovado que todas as diferenças apontadas no levantamento quantitativo de estoques original foram zeradas, inexistindo, portanto, imposto devido nesta infração.

Relevante registrar que em conformidade com a decisão da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, o processo foi convertido em diligência, a fim de que a repartição fazendária científicasse ao autuante, o que foi feito, tendo o agente do Fisco acatado o resultado apresentado pelo revisor, conforme explicitado acima.

Diante disto, a infração 01 é insubstancial.

Quanto à infração 02 - *Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios-*, verifico que o autuado reconheceu o cometimento da irregularidade, inclusive efetuando o pagamento parcelado do débito, conforme comprovante de recolhimento acostado aos autos. Infração subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233099.2037/07-9, lavrado contra **MADEIREIRA PAULISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$22.307,42, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação do valor recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR